



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Várzea Grande
Procuradoria Geral do Município

Sector de Licitação
P. M. V. G.
Folha nº 1342
B

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA 3ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VARZEA GRANDE – MATO GROSSO.

“URGENTE”

CÓPIA

PROTOCOLO Nº
Data: 10/07/14 Hora: 11h30
Resp.: JANA SAUSA
Setor de Licitação - P. M. V. G.

POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS N. 18984-92.2013.811.0002

CÓDIGO: 322561

UVAHME 23/01/2014 16:15 C-111-3073

O MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob n. 03.507.548/0001-10 com endereço na Avenida Castelo Branco, n. 2.500, Bairro Água Limpa, Várzea Grande – Mato Grosso, neste ato representados por seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência interpor a presente

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face do TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Rua Cons. Benjamin Duarte Monteiro, Nº 01, - Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT - CEP 78049-915 - tce@tce.mt.gov.br e da empresa IFEM – INTELIGÊNCIA FISCAL ELETRÔNICA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 12.869.697/0001-10, com sede na Rua Bogaert, n. 107, Sala 23, Vila Vermelha – São Paulo, CEP: 04298-020 na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa-se a expor.

DOS FATOS

O Requerente em julho de 2013 deu início ao Pregão Presencial n. 31/2013 objetivando em síntese a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de licenciamento de uso de programas de informática (software).

Em 02 de setembro de 2013 a empresa IFEM – Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal interpôs, junto ao TCE – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, uma representação com pedido de liminar, questionando, dentre outras coisas, **a necessidade de fracionamento do objeto, a exigência de certidão negativa de débito trabalhista** e ainda a **ausência de previsão no edital quanto ao quantitativo no que se refere a treinamento.**

Analisando os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada junto ao TCE/MT, o Conselheiro Substituto Dr. Luiz Henrique Lima, deferiu a mesma, determinando que este município se absteresse de homologar e/ou proceder a contratação do objeto contido no Pregão Presencial n. 31/2013.

A liminar em comento foi devidamente cumprida e atualmente o procedimento licitatório encontra-se suspenso.

Ocorre que a decisão proferida pelo Nobre Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso vem causando sérios prejuízos de ordem técnica e financeira ao Requerente, conforme será demonstrado em tópico específico.

Antes de adentrarmos no mérito da questão importante chamar a atenção de Vossa Excelência para o fato de este município opera hoje com um sistema que conta hoje com mais de 20 (vinte) anos, oferecido pela mesma empresa – ACP Informática - sendo este defasado e já não atende as demandas do órgão, especialmente no que se refere a arribação, o que tem causado enormes prejuízos aos cofres públicos.

Outro ponto que merece destaque é que atualmente todos os contratos de sistema encontram-se vencidos com a ACPI, tendo este município se valido de prorrogações compulsórias (judiciais – conforme se adiante demonstrado) e, ainda que se trate de decisão judicial, foi necessário a entabulação de um acordo de mais de R\$ 500.000,00 com a referida empresa, uma vez que, embora trabalhando sob a égide de uma decisão soberana, o sistema “caia” toda hora, levando também a queda na arrecadação e no atraso injustificável das demandas deste ente federativo.

Tanto é verdade que – como é de conhecimento de Vossa Excelência – na semana de conciliação realizada entre 09 e 13 de setembro do ano findo nas dependências deste fórum, o sistema utilizado por este município ficou “fora do ar” por um período de 24 (vinte e quatro) horas, gerando uma série de reclamações que se encontravam na posse de senhas para atendimento, tumulto e ainda prejuízos financeiros e moral ao município, dentre outros.

Nessa senda, a decisão do TCE de Mato Grosso – a qual suspendeu a continuação do certame – coloca este município mais uma vez nas mãos da atual empresa que fornece o software, impedindo a implantação de um sistema moderno, atual, que ofereça, dentre os inúmeros benefícios, transparência nas ações realizadas e ganho na arrecadação em *prol* deste município e de toda coletividade.

Várzea Grande precisa avançar, razão pela qual não restou alternativa senão buscar guarida na proteção interventora deste Estado-Juiz, tendo em vista a urgência do caso.

Do Cabimento da Medida Cautelar

A Carta Magna Vigente estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Assim, não se há de esperar esteja consumada a lesão para só então pedir a providência

judicial. Pode esta ser reclamada contra a simples ameaça.

A Lei Processual Civil autoriza a presente medida, nos artigos abaixo transcritos, vejamos:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, o Município vem sofrendo diariamente com a iminência de ver parado todo o sistema de informática da administração e com isso vem ajuizando sucessivas ações cautelares no intuito de manter a prestação dos serviços continuados, os quais, caso sejam interrompidos causará prejuízos de grande monta a este município a toda coletividade.

NO MÉRITO

Dos Prejuízos

O município de Várzea Grande encontra-se com o contrato de software (sistema fiscal) vencido desde setembro de 2013, sendo certo que a empresa ACP Informática – que presta serviços desde 2007 - deu continuidade na prestação de serviços mediante liminar deferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, nos autos da primeira cautelar n. 18635-89.2013.811.0002 – Cod. 322216.

Ocorre que, apesar da liminar deferida, foi necessário entabular um acordo entre as partes (ACPI x Município) no importe de pouco mais de R\$

500.000,00 (quinhentos mil reais), sob pena de haver interrupção diária no sistema, dado a sua defasagem, bem como o município estava na iminência de perder receita.

Ressalte-se que os softwares atualmente fornecidos pela empresa ACPI já não atendem mais as necessidades do Requerente, uma vez que recentemente houve a atualização da planta genérica de valores por intermédio da publicação da Lei Municipal n. 3.948/2013 o que demandará grandes modificações junto ao cadastro tributário para que possa ocorrer o lançamento dos tributos do exercício de 2014 (especialmente IPTU), cujas modificações, caso não efetuadas corretamente poderá levar o Município de Várzea Grande a sofrer prejuízos de grande monta impactando negativamente em sua arrecadação.

Em **janeiro de 2013**, ou seja, a mais de um ano, este município deu início ao Pregão Presencial n. 31/2013 para contratação de serviços de licenciamento e uso de software, o qual teve seu regular tramite até a 2ª Sessão Pública realizada na data de 16 de setembro de 2013, sobrevindo no dia 17 de setembro decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, determinando a suspensão do mencionado pregão, em razão da representação processo nº. 231.550/2013 formulada pela empresa IFEM, ora Segunda Requerida.

Este município acatou a r. decisão e suspendeu incontinentemente o procedimento licitatório para aquisição de software.

Contudo em razão da decisão proferida pelo TCE este município se viu obrigado a interpor uma **segunda cautelar** em face da ACPI, desta vez em face do sistema que gere a folha de pagamento, os recursos humanos e ainda o ponto eletrônico, bem como demais sistemas a ele atrelados, tendo em vista tais serviços eram prestados sob a égide do Contrato n. 57/2012, a qual também tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande sob o Código n. 332120, ainda pendente de apreciação.

Como visto Excelência, a complexidade na aquisição do software e ainda a morosidade natural do tramite do procedimento licitatório, somados a

decisão de suspensão do TCE, a qual se encontra em vigor há mais de 120 (cento e vinte) dias, sem previsão de votação do mérito pelo pleno daquela corte de contas, vem causando prejuízos de ordem financeira e técnica a este município, bem como um desgaste natural da relação com a empresa que atualmente presta serviços (ACPI), tendo em vista que o Requerente constantemente se valido da prestação jurisdicional (medidas liminares) para que o atual sistema de informática continue funcionando.

Não obstante isso, conforme alhures mencionado, recentemente houve a publicação da Lei Municipal n. 3.948/2013 a qual modificou/atualizou a planta genérica deste município, o que demandará enormes modificações junto ao cadastro tributário para seja viabilizado o lançamento dos tributos do exercício de 2014 (especialmente IPTU).

Ocorre que os softwares atualmente fornecidos pela empresa ACPI já não atendem mais as necessidades do Requerente, o que dificultará, senão, impedirá o lançamento do IPTU 2014, os quais se não efetuados corretamente poderá levar o Município de Várzea Grande a sofrer prejuízos de grande monta impactando negativamente em sua arrecadação.

No modelo de sistema preteritamente escolhido pelos antigos gestores previa inúmeros sistemas (um fiscal, um recursos humanos etc), ou seja, as informações não são compartilhadas entre as secretarias o que impede a transparência e a fiscalização das transações efetuadas, bem como a celeridade na tramitação de documentos e processos de interesse deste município e dos munícipes.

Nessa senda, incontestável que a suspensão determinado pelo TCE vem acarretando ao Município prejuízos e INSTABILIDADE administrativa, demonstrando de forma absoluta a necessidade do Requerente em suspender a decisão do TCE – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, dando continuidade ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 31/2013.

Outro ponto que merece destaque é o lapso temporal, uma vez que

atual procedimento – Pregão Presencial n. 31/2013 – encontra-se em tramite há mais de um ano, razão pela qual, caso iniciado um novo procedimento, tomando-o por base, este terá previsão de conclusão para o final de 2014, impactando de forma negativa em todos os sentidos para este município.

No mesmo norte é de suma importância consignar ainda que a empresa IFEM - que ofertou a representação junto ao TCE - sequer participou da sessão publica do Pregão Presencial n. 31/2013, sendo certo que as únicas empresas credenciadas foram a Ábaco e a MV&P, conforme se denota dos documentos anexos.

Assim, resta demonstrado o *periculum in mora* e ainda o *fumus boni iuris*, necessários a concessão da liminar em comento.

Resta ainda dizer, que a empresa IFEM insurgiu-se contra os seguintes pontos contidos no edital de licitação, porém a mesma NÃO PARTICIPA DO ROL DE EMPRESAS CREDENCIADAS NO CERTAME, tendo a mesma como único e exclusivo desiderato tumultuar o processo.

Vejamos os 3 (pontos) pontos que acarretaram na suspensão do certame:

1. Da Alegada Necessidade de Fracionamento do Objeto

A IFEM ao efetuar a representação em face deste município alegou a necessidade de fracionamento do objeto, ou seja, segundo ela, deveriam ser oportunizados a contratação de varias empresas.

Pois bem.

Os sistemas que fazem parte do Pregão n. 031/2013 podem ser compreendidos como *Front-End's* (responsável por coletar a entrada em várias formas do usuário e processá-la para adequá-la a uma especificação útil), com

função de coleta de dados de áreas diversas e que alimentam uma base de dados integrada que deve constantemente alimentar o "APLIC".

No caso de mais de uma empresa responsável, a qual delas seria atribuída a responsabilidade técnica por adequar a base de dados à arquitetura do projeto das outras empresas ou todas as empresas, estas teriam que adequar seus sistemas a um projeto de conversão de base realizado por um único responsável técnico ou, todas as empresas fariam as adequações às tabelas à base de acordo com sua necessidade **sem revelar sua arquitetura**.

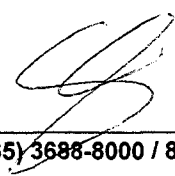
Nessa senda, **não trás benefício algum ao município utilizar sistemas diferentes, com arquitetura e projetos diferentes** e que necessitam comunicar-se entre si.

Atualmente o município possui um sistema antigo, com 20 (vinte) anos de existência e que não evoluiu. Desenvolvido por um único fabricante, o sistema isola tarefas distintas como folha de pagamento e finanças, obrigando que os dados da folha sejam exportados em mídia e importados no sistema de finanças.

O que se busca é uma solução única e integrada, com um único projeto e um único responsável técnico, eliminando adequações e tecnologias de integração como *web/services* e qualquer outra similar.

O município Requerente não dispõe de estrutura física para acomodar e possibilitar que empresas se reúnam, se organizem e desenvolvam juntas um produto único para atender o município, bem como não dispõe ainda de tempo hábil para aguardar uma solução que não trará economia financeira e/ou temporal.

Vale ressaltar que eventuais erros na condução de um projeto dessa complexidade poderá gerar meses ou anos de atualizações com tentativas e erros, gerando prejuízos ao município.



Algumas empresas desenvolvem seus sistemas com a engenharia de negócios inserida parcial ou totalmente no banco de dados, o que obrigaria migrar a engenharia de negócios para o sistema a fim proteger seus direitos sobre o sistema, demandando muito mais tempo de desenvolvimento.

Essas alterações e inclusões podem levar meses para se chegar há um resultado razoável de utilização, gerando uma extensa quantidade de horas de trabalho, onerando excessivamente o município.

O Requerente está licitando um PRODUTO ÚNICO, INTEGRADO, com suas AREAS DE ATUACAO específicas. Produto que será locado, mas que possua a mesma LÓGICA, e uma ARQUITETURA que possa produzir dados que irão alimentar uma BASE DE DADOS e gerar todo tipo de informação necessária para a administração de todas as áreas do município.

Como visto não há que se falar em fracionamento do objeto, sob pena de se onerar de forma impar os cofres públicos, tendo em vista que os sistemas, caso fracionados, não “conversam”entre si, o que causará transtornos de ordem técnica imprescindíveis.

Noutro norte, mas de curial importância é o fato de que esta administração publica possui poder discricionário quanto a escolha do sistema que atende às suas necessidades, sendo certo que deixar que empresas como a Segunda Requerida, intervenham na forma e no modelo de sistema a ser utilizado por este ente federativo e sofrer uma intervenção privada, a qual tem como único e exclusivo desiderato tumultuar o procedimento licitatório, o que de forma alguma poderá ser aceito por este r. Estado-Juiz.

2. Da Alegada Exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Consta na representação efetuada pela empresa que o edital prevê a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas e que

P. M. V. G.
Folha nº 1353

tal exigência se mostra abusiva uma vez que, muito embora a Lei n. 12.440/2011 tenha incluído no rol taxativo do artigo 29 a previsão quanto a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas, referida lei deixa claro a possibilidade de comprovação de regularidade perante a Justiça do Trabalho mediante a apresentação de certidão positiva de débitos trabalhistas com efeitos de negativa.

Antes de adentrarmos no mérito da questão importante chamar a atenção para o contido no item 13.5.6 do edital do Pregão Presencial n. 31/2013, vejamos:

13.5.6 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em cumprimento a Lei n. 13.440/2011 art. 29, inciso V, a mesma pode ser retirada no site: www.trt23.jus.br.

Para melhor compreensão vejamos o disposto no artigo 3º da Lei n.12.440/2011, vejamos:

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:

(...)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Como visto equivocam-se os Requeridos na interpretação da exigência feita pelo município Requerente, tendo e vista que, mesmo sendo revelada a existência de débitos trabalhistas, o interessado terá o direito a receber uma certidão que, embora positiva, possui os mesmos efeitos liberatórios da negativa.

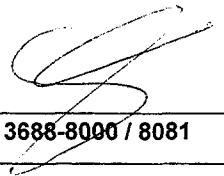
Tal afirmação decorre ainda da redação do artigo 1º da própria Lei n. 12.440/2011, vejamos:

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

Tanto é verdade que o TST – Tribunal Superior da Justiça do Trabalho publicou em seu *site* uma matéria - <http://www.tst.jus.br/o-que-e-cndt> - assim dispendo sobre o assunto, *verbis*:

A Certidão positiva com efeito de negativa possibilita o titular de participar de licitações.

A regulamentação da matéria veio pela Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece a obrigação de inclusão dos inadimplentes no BNDT, bem como a atualização do registro, sempre que decisão judicial assim o determinar.



O CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho ao instituir a CNDT, editou a Resolução Administrativa nº 1.470/2011, a qual assim dispõe, vejamos:

Art. 6º (...)

§ 2º Suspensa a exigibilidade do débito ou garantida a execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, expedir-se-á **Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**, observado o modelo constante do Anexo III

Como visto a interpretação equivocada dos Requeridos não tem razão de ser, uma vez que a CPDT-EM tem os mesmos efeitos da CNDT.

Nessa senda, não há que se questionar a exigência de tal certidão.

3. Da Alegada Ausência de Quantitativo No que Se Refere a Treinamento

Insurge-se ainda a Segunda Requerida quanto a suposta ausência de quantitativo no que se refere a treinamento.

Não merece guarida as alegações da empresa representante, uma vez que o treinamento se dará de acordo com a quantidade de usuários previstos no edital de licitação do pregão em comento.

O item 5.1.6 prevê que não poderá haver limitação na quantidade de usuários, portanto também não poderá haver limitação na quantidades de treinamento aos usuários, vejamos:

5.1.6. Não poderá haver limitação na quantidade de usuários e nem no numero de licenças por usuário, garantindo a administração pública o direito de exercer suas atividades sem onerar os custos com o objeto deste termo de referência.

Nessa senda, a de ser compreendido que todos os atos da administração publica deve ser transparente e todos os gastos com as ações dos gestores administrativos são encaminhados ao portal da transparência.

Ressalte-se ainda que as únicas empresas que poderiam insurgir-se quanto a este item são as credenciadas/habilitadas e, em nenhum momento estas se insurgiram quanto a tal item, não podendo a IFEM, que nao faz parte do procedimento insurgir-se em face de algo que não lhe diz respeito, mas sim tão somente aquelas que ainda permanecem no certame.

Há que se lembrar ainda a completa ausência de prejuízos para a administração publica no que pertine ao quantitativo, uma vez que quanto mais servidores treinados a usar o sistema de forma ampla e irrestrita, isso somente trará benefícios de ordem técnica e financeira, não havendo razão que sustente tal insurgência, devendo a mesma ser rechaçada por Vossa Excelência.

Desta forma descabe a presente alegação visto que não poderá o ente publico agir de forma que venha em desencontro com a sua necessidade.

Dos Mandados de Seguranças

Encontram-se em tramite nesta Comarca de Várzea Grande dois mandados de seguranças que dizem respeito ao Pregão Presencial n. 31/2013.

O primeiro foi interposto pela empresa Ábaco (vencedora do certame) e tramita nesta Terceira Vara de Fazenda Pública sob o n. 18984-92.2013.811.0002, cuja liminar foi indeferida nos seguintes termos:

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão dos atos e feitos da licitação n. 031/2013. Be, como **indefiro** o pedido de não realização da sessão pública prevista para amanhã de manhã.

Reconheço, todavia, que o prosseguimento da licitação da forma como está poderá causar prejuízos aos concorrentes, de modo que imponho à Ré o dever de, em 24 horas (item 3.3, do edital, fls. 42, fixar e divulgar os parâmetros objetivos que serão observados por ocasião da demonstração técnica, evidenciando os critérios de desclassificação dos concorrentes”.

Por sua vez o segundo writ constitucional foi impetrado pela empresa Mv&P Tecnologia em Informática e tramita na Segunda Vara de Fazenda Pública sob o código: 323285, cuja magistrado condutor do feito declinou da competência para esta a terceira vara da fazenda pública (fls. 653).

Referido mandado de segurança teve sua liminar indeferida e, após pedido de reconsideração, esta foi deferida nos seguintes termos:

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que denegou a liminar, sob o argumento de que a sessão que deveria ter sido realizada em data anterior à apreciação da liminar, que, inclusive, ensejou a denegação do pedido, fora suspensa e que os documentos comprobatórios das alterações editalícias efetuados pela impetrada só puderam vir à baila em momento posterior à referida decisão.

Arvora - se na cópia da 2ª Ata da Sessão Pública realizada em 16.9.2013, às 8h (fls. 394-397), da qual se verifica que, de fato, fora a sessão suspensa para os dias 20 e 23 de setembro de 2013, verificando-se, desse modo, a presença inequívoca do periculum in mora, revelado no risco de ineficácia pela demora de uma decisão favorável, com inegáveis prejuízos à demandante.

De igual modo, ficou demonstrado o impasse entre a impetrante e a impetrada no sentido de que esta efetuou alterações nos critérios de amostragem, deixando de exigir sistemas que anteriormente estavam previstos no edital, numa flagrante afronta aos princípios da isonomia e da competitividade que norteiam a licitação, aclarando, dessa forma, a inegável presença do invocado fumus boni iuris, previsto e reconhecido na jurisprudência.

Pelo exposto, reveja a decisão primeira, a fim de deferir a liminar pleiteada, ordenando que a autoridade impetrada suspenda a Sessão Pública de Demonstração do Sistema, designada para os dias 20 e 23 de setembro.

Com efeito, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09, e, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, cumprindo-se, no mais, o já determinado a fl. 392.

Importante frisar que ambos os mandados de segurança não são causas impeditivas para a continuação do certame, tendo em vista que as liminares foram cumpridas.

Da Concessão da Liminar

É sabido que por vezes, busca-se através de outros mecanismos processuais a proteção ao direito das partes, pois a demora na prestação jurisdicional pode vir a violar interesses dos litigantes.

É cediço, ainda, que a interposição da medida cautelar inominada não gera qualquer análise no mérito da ação principal a ser interposta, haja vista que a sua análise é superficial e deve cingir-se apenas aos pressupostos do processo cautelar, quais sejam, a iminência de dano irreparável (*periculum in mora*) e o direito provável a ser protegido pela tutela cautelar (*fumus boni iuris*).

No caso em exame, é imperiosa a concessão da liminar, fornecendo segurança jurídica ao Município Requerente uma vez que a suspensão do certame licitatório traz problemas sérios à administração pública, acarretando prejuízos financeiros e técnicos, bem como o desgaste natural entre este município e a empresa que atualmente presta serviços de software ao Requerente (ACPI).

Como visto, estão presentes os dois requisitos autorizadores da medida, quais sejam o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".

No que diz respeito à concessão da liminar convém trazer a baila o comentário tecido pelo saudoso Hely Lopes Meirelles¹:

"Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. P. 73

final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa". (grifamos)

É cristalino que tanto a **fumaça do bom direito**, quanto o **perigo da demora**, se fazem presentes no caso sob comento, autorizando o Judiciário a socorrer o Requerente na defesa dos interesses deste município.

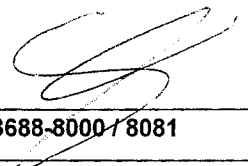
O *periculum in mora* está, dentre outras coisas, exatamente na iminência de ocorrer prejuízos irreparáveis no lançamento dos tributos de 2014, em razão da atualização da planta genérica deste município pela Lei Municipal n. 3.948/2013, uma vez que o atual sistema não comporta as modificações necessárias.

Com efeito, mostra-se evidente que a simples demora em virtude dos tortuosos caminhos do processo é razão justificadora da concessão da medida liminar, vez que, caso não seja concedido o provimento liminar, o Requerente poderá sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Nesse diapasão, é inegável a necessidade de se conceder a medida liminar buscada, tudo por medida da mais lidima justiça.

Da Ação Principal a Ser Proposta

Para efeito de preenchimento de formalidade legal, esta ação Cautelar é preparatória da ação principal (ação ordinária de anulação de decisão administrativa ou outra que melhor atenda ao interesse municipal) por via da qual se buscará a tutela jurisdicional definitiva, com base nos dispositivos legais, ora invocados.



DOS PEDIDOS

Tendo em vista os fatos articulados e a garantia constitucional da vida, REQUER:

1. tendo em vista a urgência do caso, **requer a concessão de liminar *inaudita altera pars*, suspendendo a decisão do TCE – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, autorizando este município a dar prosseguimento no certame licitatório, até que sobrevenha decisão de mérito nos autos do ação principal a ser proposta no prazo legal, tudo por medida da mais lúdima justiça;**

2. Após a concessão da liminar, seja intimada os Requeridos para cumprimento da liminar deferida por Vossa Excelência – em caráter de urgência - por intermédio do **oficial de justiça plantonista**;

No Mérito REQUER ainda:

1. A citação dos Requeridos nos termos do artigo 221, inciso II, do CPC, para, no prazo legal, querendo, contestar a ação sob pena de confissão e revelia.

2. Seja **JULGADA INTEGRALMENTE PROCEDENTE** a presente cautelar, suspendendo em definitivo a decisão do TCE – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, autorizando este município a dar prosseguimento no certame licitatório até que sobrevenha decisão de mérito nos autos da ação principal a ser proposta no prazo legal;

3. Sejam condenados os Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como todas as demais cominações legais que der causa.

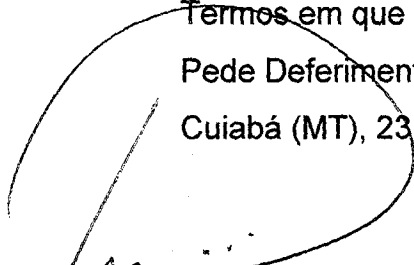
4. Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente por intermédio de juntada de novos documentos, testemunhal, depoimento pessoal das partes e pericial.

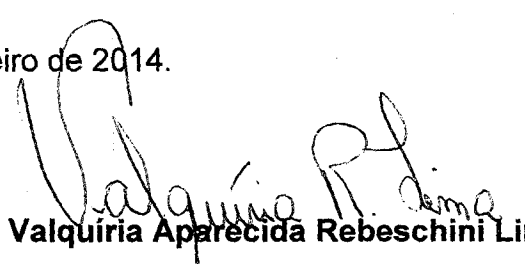
5. No prazo legal será interposta a competente;

6. A distribuição desta ação por dependência aos autos n. por dependência aos autos n. 18984-92.2013.811.0002 - Código: 322561

Dá-se à causa para fins de alçada o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que
Pede Deferimento.
Cuiabá (MT), 23 de janeiro de 2014.


Luiz Victor Parente Sena
Procurador Geral do Município-VG
OAB/MT 11.789


Valquíria Aparecida Rebeschini Lima
Procurador Adj. Chefe da
Procuradoria de Licitação
OAB/MT 10.520